



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004450/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 63/68), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 90/96):

O representante do espólio apresentou, em 09/04/2010, através de procuradores (nomeação de inventariante e procuração em fls. 15 e 18), impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 20 a 24, relativo ao imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009, sob a alegação de que o interessado era isento do pagamento de imposto de renda por ser portador de MOLÉSTIA GRAVE.

Por intermédio da impugnação (fls. 03/12), argumenta que o Sr. José Fernando Matallo Pavani, falecido em 05/06/2008, era portador de moléstia grave (cardiopatia grave), e, sendo este portador de referida moléstia, bem como aposentado, assiste-lhe o direito a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria no ano-calendário em referência.

Por fim, requer seja julgada totalmente procedente a presente impugnação para ser anulado o lançamento fiscal, e extinto o crédito tributário exigido, face à comprovação de ausência de omissão de rendimentos, por ser medida de direito.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 18ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA INCONTROVERSA GLOSA DE DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção pleiteada, quando o requerente não apresenta Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente, identificando nominalmente a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

O enquadramento indevido dos rendimentos tributáveis como isentos por moléstia grave, sem que houvesse previsão legal nesse sentido, enseja o competente lançamento de ofício do imposto correspondente.

MULTA DE OFÍCIO.

Inexigível a multa de ofício, quando o imposto já houver sido anteriormente pago.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/04/2013 (e-fls. 109), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/05/2013 (e-fls. 115/122) reapresentando os argumentos de sua Impugnação e acrescentando jurisprudência do STJ no sentido de que seria dispensável o laudo pericial oficial para o reconhecimento da isenção por moléstia grave.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Omissão de Rendimentos mantida no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida de Previdência Oficial e a Compensação Indevida de IRRF não foram impugnadas pelo contribuinte.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal não considerou a isenção por moléstia grave dos rendimentos recebidos em decorrência de aposentadoria por não ter sido apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial (e-fls. 22).

O julgamento de primeira instância manteve a infração pelo mesmo motivo, cancelando, contudo, a multa de ofício em face do recolhimento integral do imposto anteriormente à apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do lançamento (e-fls. 91/96).

Como apontado pela autoridade lançadora e pelo relator a quo, o contribuinte não apresentou documento hábil a comprovar a existência de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, não merecendo reforma a decisão recorrida. Ao contrário do que entende o interessado, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é requisito essencial para o reconhecimento da isenção pleiteada, não podendo ser afastada a sua exigência por este Colegiado.

Relevante mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

No que concerne à alegação de que os rendimentos em litígio foram devidamente informados em sua Declaração de Ajuste Anual Original, também não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

O presente lançamento tem como objeto a Declaração de Ajuste Anual Retificadora entregue em 24/09/2009 (e-fls. 20, 63/68) e não a Declaração de Ajuste Anual Original apresentada em 29/04/2009 (e-fls. 28/34). Como bem pontuado no voto condutor, a Declaração Retificadora tem a mesma natureza da anteriormente entregue e a substitui integralmente. Assim, ainda que o contribuinte tenha informado os rendimentos corretos em sua Declaração Original, com a apresentação da Retificadora ela deixa de ter validade.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll